

FUNDIÁGUA

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

PLANO III DE BENEFÍCIOS (PLANO MISTO)

(CNPB: 20.050.046-11)

REGULAMENTO

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto instituir o Plano III de Benefícios, também denominado Plano Misto, da **FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal**, doravante denominada **FUNDIÁGUA**, e estabelecer as normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios, bem como os direitos e deveres da **FUNDIÁGUA**, dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários** em relação ao referido Plano.

§1º O Plano III de Benefícios da **FUNDIÁGUA** é um plano de previdência complementar, contributivo, em que os benefícios programados são estabelecidos na modalidade de contribuição definida e os benefícios de risco são concedidos na modalidade de benefício definido, conforme previstos no §3º do art. 32 deste Regulamento.

§2º Este Regulamento será aplicável aos membros a que se refere o Título II a partir da “Data Efetiva do Plano”, que significa a data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA** para o 1º (primeiro) dia do 1º (primeiro) mês de competência de contribuições para este Plano Misto.

§3º A referência neste Regulamento ao Plano I de Benefícios, aqui também denominado Plano BD, significa ao único plano então vigente na **FUNDIÁGUA** na data de aprovação deste Plano Misto pela autoridade governamental competente, e a referência ao Plano II de Benefícios, também denominado Plano Saldado, significa ao plano resultante do saldamento dos benefícios oferecidos por aquele.

TÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2º São membros deste Plano Misto da **FUNDIÁGUA**:

- I - os **Patrocinadores**;
- II - os **Participantes**; e
- III - os **Beneficiários**.

Parágrafo único. A inscrição dos membros referidos no inciso II deste artigo no presente Plano III de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer prestação de benefício ou vantagem por ele assegurada.

CAPÍTULO I DOS PATROCINADORES

Art. 3º São **Patrocinadores** deste Plano III de Benefícios a Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, a própria **FUNDIÁGUA**, bem como qualquer pessoa jurídica que venha a subscrever o Convênio de Adesão a este Plano, com o objetivo de instituir plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.

§1º A condição da CAESB como **Patrocinador** deste Plano Misto é formalizada por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre a CAESB e a **FUNDIÁGUA**, e a condição desta como **Patrocinador** se dá mediante termo próprio, conforme previsto na legislação em vigor.

§2º A formalização da condição de **Patrocinador** de qualquer outra pessoa jurídica, conforme mencionada no “caput” deste artigo, dar-se-á por subscrição do Convênio de Adesão previsto no §1º deste artigo, com expressa previsão de solidariedade para com os demais **Patrocinadores**, aprovação pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA** e pela autoridade pública competente.

§3º Na hipótese de ingresso de outra pessoa jurídica, conforme previsto no “caput” e no §2º deste artigo, se necessário, serão procedidos ajustes em disposições deste Regulamento.

Art. 4º A retirada de **Patrocinador** deste Plano Misto, observadas as disposições da legislação vigente, do Estatuto da **FUNDIÁGUA**, do Convênio de Adesão e deste Regulamento, poderá ocorrer:

- I - por seu requerimento;
- II - por sua extinção, mesmo decorrente de cisão, fusão ou incorporação, caso o sucessor não ratifique o Convênio de Adesão;
- III - por decisão do Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, em casos de inadimplência de obrigações.

Parágrafo único. Qualquer caso de retirada de **Patrocinador** só poderá ocorrer após aprovação pela autoridade pública competente de estudo elaborado pelo Atuário responsável por este Plano Misto, com proposta sobre a disposição do ativo e passivo relativo à massa de **Participantes** e **Assistidos** envolvida.

CAPÍTULO II DOS PARTICIPANTES

Art. 5º São **Participantes** deste Plano III de Benefícios as pessoas físicas que venham a nele se inscrever, nos termos dos arts. 6º e 8º deste Regulamento, e que permaneçam a ele filiadas.

Art. 6º A inscrição neste Plano Misto é facultada aos empregados dos **Patrocinadores** de que trata o art. 3º deste Regulamento, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e observado o disposto nos §§3º a 5º deste e, em especial, no art. 7º deste Regulamento.

§1º Equiparam-se aos empregados dos **Patrocinadores**, para os efeitos deste Plano Misto, os seus dirigentes e ocupantes de cargos e funções de confiança, aplicando-se a eles, analogicamente, os dispositivos deste Regulamento que pressupõem vínculo de emprego.

§2º Os participantes na condição de autopatrocinador do Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**, por terem se desvinculado do **Patrocinador**, e que se transferiram para o Plano Saldado da **FUNDIÁGUA**, poderão se inscrever neste Plano III de Benefícios, desde que apresentem o respectivo requerimento até o dia anterior à “Data Efetiva do Plano”, enquadrando-se, então, ao disposto no art. 17 deste Regulamento.

§3º Os empregados dos **Patrocinadores** que estiverem em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social só poderão se inscrever neste Plano Misto após o retorno à atividade no **Patrocinador**, observando-se que o prazo de enquadramento de que trata o inciso I do art. 9º é contado a partir do citado retorno.

§4º O empregado de **Patrocinador** que estiver afastado sem remuneração deste, por motivo de suspensão do contrato de trabalho ou de licença, e que seja participante autopatrocinador do Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA** poderá se inscrever neste Plano Misto enquadrando-se, inicialmente, em uma das hipóteses por ele escolhida dentre as previstas no art. 13 deste Regulamento.

§5º O empregado que estiver na mesma situação no **Patrocinador**, prevista no parágrafo anterior, e que não seja participante da **FUNDIÁGUA** só poderá se inscrever, neste Plano Misto, na condição de **Autopatrocinado** nos termos do inciso I do art. 13, devendo permanecer nesta condição por, no mínimo, 90 (noventa) dias, observado o disposto no §3º do art. 8º deste.

Art. 7º É vedada, em todas as hipóteses, a condição simultânea de **Participante** deste Plano III de Benefícios e do Plano I de Benefícios da

FUNDIÁGUA, sendo permitida, no entanto, essa condição simultânea neste Plano III de Benefícios e no Plano II de Benefícios, exceto para os Assistidos do Plano II que tenham se transferido, já nesta condição, do Plano I de Benefícios.

Art. 8º O requerimento de inscrição como **Participante** dar-se-á por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela **FUNDIÁGUA**, devidamente instruído com a documentação exigida.

§1º A resposta ao pedido de inscrição como **Participante** deste Plano III de Benefícios será comunicada ao interessado na “Data Efetiva do Plano”, quando o respectivo requerimento se der até o dia anterior a essa data, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega desse requerimento devidamente instruído, quando esta ocorrer após a referida “Data Efetiva do Plano”.

§2º Quando o requerimento de inscrição se der após o prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo de emprego com o **Patrocinador**, o empregado deverá ser examinado por médico perito credenciado pela **FUNDIÁGUA**, que atestará as suas condições de saúde, para fins de enquadramento na condição de **Participante Ativo Normal** ou na condição de **Participante Ativo Especial**, previstas no art. 11 deste Regulamento.

§3º O disposto no §2º deste artigo, quanto ao exame por médico perito, também se aplica aos empregados dos **Patrocinadores**, não participantes da **FUNDIÁGUA** na data da entrada em vigor deste Regulamento, que não requeiram suas inscrições até o dia anterior à “Data Efetiva do Plano”, bem como àqueles de que trata o §5º do art. 6º deste Regulamento.

§4º Após o deferimento da inscrição, a **FUNDIÁGUA** entregará ao novo inscrito o seu “Certificado de Participante” do Plano III de Benefícios, onde estarão registrados os dados cadastrais iniciais e as informações exigidas pelas normas vigentes.

Art. 9º O **Participante**, de acordo com a época de ingresso neste Plano Misto, obedece à seguinte classificação:

- I - **Participante Original** - todo aquele inscrito no período dos 90 (noventa) dias anteriores à “Data Efetiva do Plano”, observado o disposto no §3º do art. 6º deste Regulamento;
- II - **Participante Não Original** - todo aquele inscrito a partir da referida “Data Efetiva do Plano”.

Art. 10. O **Participante**, de acordo com a sua situação neste Plano Misto, se enquadra em uma das seguintes categorias:

- I - **Participante Ativo** - todo aquele que não esteja em gozo de benefício por este Plano Misto;
- II - **Participante Assistido** - todo aquele que esteja em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto, e também denominado simplesmente de **Assistido**.

Art. 11. O **Participante Ativo**, de acordo com a ocorrência ou não de contribuições para os benefícios programados e de risco, enquadra-se em uma das condições a seguir:

- I - **Participante Ativo Normal**;
- II - **Participante Ativo Especial**; e
- III - **Participante Ativo Extraordinário**.

§1º Participante Ativo Normal é o **Participante** que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições para o custeio dos benefícios programados e dos benefícios de risco, requisito indispensável para a permanência nesta condição, sendo definido inicialmente, como tal, quando de sua inscrição no Plano Misto sob alguma das hipóteses a seguir:

- a) tenha ingressado como **Participante Original**, ressalvado aquele de que trata o §5º do art. 6º que não tenha sido aprovado em exame médico;
- b) tenha se inscrito nos primeiros 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo empregatício com o **Patrocinador**;
- c) tenha se inscrito após o prazo previsto para o enquadramento como **Participante Original** ou previsto na alínea “b” deste parágrafo, porém com aprovação em exame médico, ressalvada a hipótese prevista na alínea “d” a seguir;
- d) tenha se inscrito após os prazos mencionados na alínea “c” anterior e sem realização de exame médico, desde que estivesse nessa época em regime de contribuição para o Plano I de Benefícios da **FUNDIÁGUA**.

§2º Participante Ativo Especial é o **Participante** que esteja enquadrado em situação que pressupõe contribuições apenas para os benefícios programados, e assim consideradas:

- a) quando da inscrição, sob as seguintes hipóteses:
 - de ingresso no Plano Misto após a “Data Efetiva do Plano” ou, se posterior, após 90 (noventa) dias de seu vínculo empregatício com o **Patrocinador**, ou, ainda, no caso previsto no §5º do art. 6º, sem que tenha sido aprovado em exame médico;
 - de ingresso no Plano Misto com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) após a inscrição, na hipótese:
 - de mudança da condição de **Ativo Normal** para **Ativo Especial** quando, na ocorrência da perda do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, o **Participante Autopatrocinado** optar por não contribuir para os benefícios de risco.

§3º Participante Ativo Extraordinário é o **Participante** que tenha tido a condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, ou de ambas, e venha a se enquadrar em situação em que não haja contribuições para os benefícios de risco, bem como para os benefícios programados, e assim previstas:

- a) de opção pela suspensão de contribuições em caso de afastamento temporário do **Patrocinador**, conforme previsto no inciso II do art. 13 deste Regulamento;
- b) de opção pelo Benefício Proporcional Diferido, em caso de término do vínculo empregatício com o **Patrocinador**.

Art. 12. Mantém a condição de **Participante** deste Plano Misto:

- I - o **Participante Assistido**;
- II - o **Participante** que estiver com o seu contrato de trabalho com o **Patrocinador** suspenso ou de licença sem remuneração, observado o disposto no art. 13 deste Regulamento;
- III - o **Participante** que após o término do vínculo empregatício tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento.

Art. 13. O **Participante** que vier a se afastar do **Patrocinador** por motivo de suspensão do contrato de trabalho, exceto a decorrente de recebimento de auxílio-doença, incluindo o acidentário, pela Previdência Social, ou de licença sem remuneração deve optar, no prazo de 90 (noventa) dias, por uma das condições a seguir:

- I - pela condição de **Participante Autopatrocinado** durante o afastamento, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador** para o custeio dos mesmos benefícios para os quais vinha contribuindo; ou
- II - pela suspensão de suas contribuições até a data do seu retorno ao **Patrocinador**, com a conseqüente alteração da sua condição para **Participante Ativo Extraordinário** no período, observado o disposto no §6º do art. 22 e no §3º do art. 59 deste Regulamento.

§1º Os efeitos financeiros da opção retroagem à data da suspensão do contrato ou da licença, exceto para as hipóteses admitidas neste Regulamento de inscrição neste Plano já nas condições previstas no "caput" deste artigo, cujos efeitos da opção retroagem à data da inscrição ou da opção pelo disposto no inciso II deste artigo, conforme o caso.

§2º Na falta de manifestação do **Participante** da opção e no prazo previsto no "caput" deste artigo, será este **Participante** automaticamente enquadrado na opção de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 14. Perde a condição de **Participante** deste Plano Misto aquele que:

- I - falecer;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano III de Benefícios, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estiver em débito com a **FUNDIÁGUA** de 03 (três) ou mais obrigações consecutivas, ou alternadas no intervalo de 12 (doze) meses, referentes às contribuições devidas nos termos deste Regulamento, ressalvado o disposto no §2º deste artigo;
- IV - perder o vínculo empregatício com o **Patrocinador**, ressalvadas as seguintes hipóteses:
 - a) de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano;
 - b) de que já esteja recebendo renda mensal deste Plano Misto;
 - c) de que tenha optado por um dos institutos previstos nos incisos I e II do art. 16 deste Regulamento;
- V - receber a totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme previsto no §5º do art. 51 deste Regulamento.

§1º O cancelamento da inscrição por requerimento do **Participante**, conforme inciso II deste artigo, enseja, se antes do desligamento do **Patrocinador**, apenas a

aplicação das disposições do art. 21 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 16 deste Regulamento.

§2º O pagamento referente às contribuições em atraso deve observar a ordem de antecedência das parcelas e, na hipótese descrita no inciso III deste artigo, o cancelamento da inscrição do **Participante** deverá ser precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção, nos termos do inciso II do art. 13 ou do inciso II do art. 16 deste Regulamento, conforme o caso.

§3º O **Participante**, no prazo de 30 (trinta) dias contados do desligamento do quadro de pessoal do **Patrocinador** ou da cessação de suas contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro e todas as informações exigidas pela legislação aplicável para **subsidiar possível** opção por um dos institutos previstos no art. 16 deste Regulamento. _____

§4º O cancelamento da inscrição do **Participante** importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvados os expressamente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. Consideram-se **Beneficiários**, em relação a este Plano Misto, os dependentes do **Participante** considerados como tais pela Previdência Social e, na inexistência destes, a(s) pessoa(s) designada(s) pelo **Participante**, bem como, na inexistência desta(s) última(s), os seus herdeiros legais, observado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O pagamento de benefícios a **Beneficiários** que não constem do rol de **Beneficiários** incluídos na carta de concessão da Previdência Social exigirá a apresentação de alvará judicial que determine a quem deve ser realizado o pagamento.

§2º O **Beneficiário** em gozo de benefício de renda continuada por este Plano Misto é denominado, também, de **Assistido**.

§3º O cancelamento da inscrição do **Participante**, conforme previsto no art. 14 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus **Beneficiários**, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.

TÍTULO III DOS INSTITUTOS

Art. 16. O **Participante** que se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, **sem que tenha implementado** as condições para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, **deverá** optar expressamente por uma das alternativas a seguir relacionadas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 14 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, **e, se já elegível ao referido benefício, poderá optar por um dos institutos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo, observado o disposto no §6º deste.**

- I - pela condição de **Participante Autopatrocinado**, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador** no Plano de Custeio, nos termos previstos no art. 17 deste Regulamento; ou
- II - pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos arts. 18 e 19 deste Regulamento, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo; ou
- III - pela Portabilidade do seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no §3º deste artigo e nos termos previstos no art. 20 deste Regulamento; ou
- IV - pelo Resgate de Contribuições, conforme art. 21 deste Regulamento.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data do desligamento do **Patrocinador**, no mínimo 3 (três) anos completos de contribuições para este Plano Misto, aplicando-se a este requisito, por analogia, o mesmo critério previsto no §4º do art. 39 deste Regulamento.

§2º O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido será enquadrado na condição de **Participante Ativo Extraordinário** entre a data da perda do vínculo com o **Patrocinador** e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de **Participante Assistido**, observando-se o disposto no §2º do art. 18 deste Regulamento.

§3º A opção pela Portabilidade, nos termos do inciso III deste artigo, poderá ser exercida desde que o **Participante** possua, na data do desligamento do **Patrocinador**, 3 (três) ou mais anos completos de contribuições para este Plano Misto, nos termos previstos no §1º deste artigo para o Benefício Proporcional Diferido.

§4º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no “caput” deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício **de Aposentadoria Normal, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício** Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, **ou, ainda, não atendidas estas últimas,** pelo Resgate de Contribuições.

§5º O Resgate de Contribuições, previsto no art. 21 deste Regulamento, não inclui o resgate de valores portados **de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, bem como de plano de previdência complementar aberta caso os recursos não tenham sido nele constituídos,** cabendo **aos referidos valores portados** tão-somente o instituto da Portabilidade, nos termos do art. 20, não se aplicando a estes o requisito da carência do tempo de vinculação a este Plano Misto prevista no §3º deste artigo.

§6º O **Participante** que tenha implementado as condições de elegibilidade a Benefício deste Plano, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar benefício por morte.

CAPÍTULO I DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 17. O **Participante** que tenha optado por sua permanência no Plano Misto após se desligar do quadro de pessoal do **Patrocinador**, como **Participante Autopatrocinado**, conforme previsto no inciso I do art. 16 deste Regulamento, assumirá as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo **Patrocinador** para o custeio dos benefícios correspondentes à condição de **Participante** ora escolhida, nos termos a seguir:

- I - como **Participante Ativo Normal**, contribuindo para os benefícios programados e de risco, desde que já estivesse nesta condição; ou
- II - como **Participante Ativo Especial**, contribuindo só para os benefícios programados.

§1º Os efeitos financeiros da opção pela condição de **Participante Autopatrocinado** retroagem à data da perda do vínculo do **Participante** com o **Patrocinador**, levando-se em conta a valorização das cotas no período, nos termos do §1º do art. 29 deste Regulamento.

§2º As contribuições devidas pelo **Participante Autopatrocinado** passarão a ter como base de cálculo o Salário-Real-de-Contribuição (SRC) definido na alínea “d” do inciso I do art. 22 deste Regulamento, observado o disposto nos §§5º e 7º do mesmo artigo, e sobre o qual incidirão os percentuais de contribuição previstos nos arts. 59 e 61 deste, bem como nos Planos de Custeio Anuais.

§3º As contribuições realizadas pelo **Participante Autopatrocinado** para o custeio dos seus benefícios programados, em substituição às do **Patrocinador**, serão alocadas nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 29 deste Regulamento.

§4º Os **Participantes Autopatrocিনados** deverão recolher diretamente à **FUNDIÁGUA** as contribuições devidas, conforme previsto nos §§2º e 3º do art. 60 e no art. 62 deste Regulamento.

§5º O período durante o qual o **Participante Autopatrocinado** permanecer nesta condição será equiparado, exclusivamente para efeitos do §1º do art. 21 e inciso I do art. 39 deste Regulamento, como tempo de vínculo com o **Patrocinador**.

§6º O **Participante** de que trata este artigo poderá, posteriormente, desistir desta opção e **vir a** optar por qualquer uma das faculdades **que lhe sejam aplicáveis** contidas nos incisos II a IV do referido art. 16, desde que cumpridos os requisitos inerentes à opção escolhida.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 18. O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus ao Benefício de Aposentadoria Normal, após preencher a carência de idade prevista no inciso III do art. 39 para o recebimento desse benefício, a receber uma renda mensal pelo período de 20 (vinte) anos, contados da data do seu requerimento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável conforme previsto no art. 19, e ressalvado o disposto no §2º do mesmo artigo.

§1º O enquadramento na condição de **Participante Ativo Extraordinário**, conforme previsto no §2º do art. 16 deste Regulamento, será considerado a partir da data do desligamento do **Patrocinador** ou da última contribuição para o Plano Misto, a que ocorrer por último.

§2º Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data da concessão da renda do Benefício Proporcional Diferido, será descontada do Saldo da Conta Programada desse **Participante Ativo Extraordinário** a respectiva contribuição normal mensal para o custeio das despesas administrativas, na forma prevista no §3º do art. 59 deste Regulamento.

§3º O **Participante** que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, desistir desta opção e, observado o disposto no “caput” do art. 16, optar por qualquer um dos institutos contidos nos incisos III e IV do referido art. 16, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.

§4º Comprovada a invalidez do **Participante**, por meio da concessão do benefício correspondente pela Previdência Social ou declaração de junta médica, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no

“caput”, a referida renda será devida a partir da data do seu requerimento e pelo prazo ali estabelecido.

§5º No caso do falecimento do **Participante** antes do início do recebimento do BPD, os seus **Beneficiários** terão direito, a partir do dia seguinte ao evento, à renda mensal mencionada no “caput” deste artigo e pelo mesmo prazo, de acordo com critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.

§6º No caso de falecimento do **Participante** após o início do recebimento do benefício e antes do prazo estabelecido para o seu término, os seus **Beneficiários** terão direito à renda mensal pelo prazo restante, e de acordo com os mesmos critérios previstos nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.

Art. 19. A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda pelo prazo certo de 20 (vinte) anos, conforme opção dentre as previstas nos incisos I e II do art. 51 deste Regulamento.

§1º Para efeito do Benefício Proporcional Diferido, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

§2º Caso o valor inicial da renda do BPD seja inferior ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) posicionado em dezembro/2004, devidamente atualizado na data-base do **Patrocinador** CAESB pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP definido no art. 23, o prazo certo de 20 (vinte) anos será reduzido, de forma que o valor da renda não seja menor que o referido valor.

§3º O Benefício de Abono Anual previsto no art. 50 deste Regulamento é devido ao **Participante** e/ou aos **Beneficiários** em gozo da renda do Benefício Proporcional Diferido.

§4º A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 25, nos termos da renda escolhida conforme inciso I ou II do art. 51 deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA PORTABILIDADE

Art. 20. O **Participante** que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 16 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano Misto para outro plano de benefícios, por ele escolhido, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar.

§1º A Portabilidade é direito inalienável do **Participante**, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§2º O direito acumulado do **Participante**, conforme mencionado no “caput” deste artigo, para efeito de transferência, corresponde ao Saldo da Conta Programada do **Participante** na data de sua opção, observado o disposto no §2º do art. 29 deste Regulamento, atualizado pelo IAP até a efetiva transferência, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo **Participante**.

§3º A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da **FUNDIÁGUA**.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à Portabilidade de valores portados para este Plano Misto anteriormente.

CAPÍTULO IV DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 21. O **Participante** que tiver sua inscrição cancelada nos termos dos incisos II e III do art. 14, **optando pelo não recebimento de Benefício a que eventualmente já faça jus**, ou que tenha optado pelo disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento **terá direito ao Resgate de Contribuições**, quando do término do vínculo com o **Patrocinador** ou do desligamento deste Plano Misto, o que ocorrer por último, equivalente ao Saldo da Conta Programada, registrado na sua Subconta-Partipante.

§1º O cancelamento da inscrição do **Participante**, nos termos do “caput” deste artigo, dará direito, ainda, a um BÔNUS correspondente ao valor de **D%** (**D** por cento) dos recursos oriundos do **Patrocinador** destinados ao custeio dos benefícios programados e registrados na sua Conta Programada – Subconta-Patrocinador, alocados de imediato conforme previstos na alínea “a” do inciso II do art. 29 e na alínea “a” do inciso I do art. 61 deste Regulamento, como a seguir:

- a) **D%** (**D** por cento) é igual a 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, até o máximo de 100% (cem por cento), no caso de **Participante Original**;
- b) **D%** (**D** por cento) é igual a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, até o máximo de 90% (noventa por cento), no caso de **Participante Não Original** do Plano Misto.

§2º O Resgate de Contribuições previsto no “caput” deste artigo e o BÔNUS previsto no seu §1º serão pagos observando os seguintes prazos e condições:

- a) quanto ao Resgate de Contribuições: pagamento do valor registrado no Saldo da Conta Programada - Subconta-Participante, devidamente atualizado, na forma de pagamento único ou, por requerimento do **Participante**, numa quantidade de prestações mensais, sucessivas e iguais, escolhidas por ele em um número máximo de 12 (doze), não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a 10 (dez) **U.R.F.** (dez Unidades de Referência **FUNDIÁGUA**), devendo essas prestações mensais serem reajustadas pela rentabilidade líquida de que trata o art. 25 deste Regulamento;
- b) quanto ao BÔNUS: pagamento do valor do BÔNUS, estabelecido de acordo com o §1º deste artigo, na forma de pagamento único ou por meio de prestações mensais, sucessivas e iguais, devidamente reajustadas pela rentabilidade prevista no art. 25, não podendo o valor da prestação inicial ser inferior ao valor correspondente a uma

U.R.F., sendo o número dessas prestações mensais fixadas pela **FUNDIÁGUA** em até 60 (sessenta) meses.

§3º Os pagamentos do Resgate de Contribuições e do BÔNUS de que tratam as alíneas “a” e “b” do §2º deste artigo, quando efetuados fora da data em que for apurada a rentabilidade líquida prevista no art. 25, serão atualizados desde a última apuração retromencionada até a data do pagamento pelo IAP, previsto no art. 23, calculado “pro-rata-dia”.

§4º Não serão devolvidas, a qualquer título, as contribuições que o **Participante Autopatrocinado** fizer, em substituição às que caberiam ao **Patrocinador**, para a Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco, para financiamento dos benefícios de risco, bem como para as despesas administrativas.

§5º O Resgate de Contribuições previsto neste artigo não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, bem como de plano de previdência complementar aberta caso os recursos não tenham sido nele constituídos, cabendo aos referidos valores portados tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, conforme art. 20 deste Regulamento.

§6º O pagamento total do Resgate e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas por este Plano Misto para com o **Participante**.

TÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I DO SALÁRIO-REAL-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 22. Salário-Real-de-Contribuição - SRC é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição do **Participante** e do **Patrocinador** para este Plano Misto, bem como do **Assistido**, previstas nos arts. 59 e 61 deste Regulamento, por ele entendendo-se:

- I - no caso de **Participante Ativo Normal** ou **Especial**, o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração nos termos definidos nos §§1º a 3º deste artigo, de acordo com o respectivo **Patrocinador**, e conforme seja a situação em que se encontre, como se segue:
 - a) para o **Participante** que esteja em serviço regular e efetivo no **Patrocinador**, a soma das parcelas a ele cabíveis, integrantes de sua remuneração mensal;
 - b) para o **Participante** em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive o acidentário, a soma das parcelas descritas conforme alínea “a” anterior, consideradas como se na ativa estivesse;
 - c) para o **Participante** equiparado a empregado do **Patrocinador**, nos termos do §1º do art. 6º deste Regulamento, a parcela relativa ao salário de sua relação contratual com esse **Patrocinador**;
 - d) para o **Participante Autopatrocinado** de que tratam os incisos I dos arts. 13 e 16 deste Regulamento, as parcelas relativas ao último Salário-Real-de-Contribuição imediatamente anterior ao do

afastamento do **Patrocinador**, devidamente atualizado no mês da data-base desse **Patrocinador** pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP, definido no art. 23 deste Regulamento, inclusive o que seria o último SRC para aquele de que trata o §5º do art. 6º, observado o disposto no §7º deste artigo;

- II - no caso de **Assistido**, incluindo o **Beneficiário**, o valor do benefício que estiver recebendo por este Plano Misto.

§1º Compõem o Salário-Real-de-Contribuição do **Participante** que seja empregado do **Patrocinador** CAESB as parcelas elencadas a seguir, nos termos do seu Plano de Cargos e Salários:

- I - salário-base;
- II - adicional por tempo de serviço (anuênio e anuênio adicional);
- III - gratificação por Acordo Coletivo de Trabalho (código 154);
- IV - vantagem pessoal por Acordo Coletivo de Trabalho (código 176);
- V - décimo-terceiro salário;
- VI - gratificação de férias.

§2º O Salário-Real-de-Contribuição do **Participante** que seja empregado do **Patrocinador FUNDIÁGUA** é o valor correspondente à sua remuneração mensal.

§3º Na hipótese de adesão de novo **Patrocinador** a este Plano Misto, as parcelas de remuneração que comporão o Salário-Real-de-Contribuição dos **Participantes** a ele vinculados serão definidas no Convênio de Adesão e no “Certificado de Participante” correspondente a essa massa.

§4º Os **Participantes** de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I deste artigo contribuem também sobre o 13º salário que, para os efeitos deste Regulamento, será considerado como SRC isolado referente ao mês do pagamento da parcela final e os **Assistidos**, de que trata o inciso II deste artigo, contribuem para o custeio administrativo, também, sobre os valores a título de Benefício de Abono Anual.

§5º Em dezembro de cada ano, o **Participante Autopatrocinado** contribuirá sobre 2 (dois) SRC distintos, de igual valor, sendo um referente ao próprio mês e

outro a título de 13º salário, inclusive em relação à diferença de que trata o §8º deste artigo.

§6º O Salário-Real-de-Contribuição para o **Participante Ativo Extraordinário**, de que trata o inciso II do art. 13, durante a suspensão das contribuições, será considerado igual a zero, para os efeitos deste Regulamento, exceto no que se refere ao atendimento ao disposto no §3º do art. 59 que será considerado um SRC hipotético equivalente ao previsto na alínea "d" do inciso I deste artigo.

§7º Para o **Participante Autopatrocinado** inscrito em virtude da faculdade prevista no §2º do art. 6º deste Regulamento, bem como para aquele de que trata o §4º do mesmo artigo que tenha optado por esta condição, o Salário-Real-de-Contribuição de que trata a alínea "d" do inciso I deste artigo terá por base o mesmo sobre o qual vinha então contribuindo para o Plano BD.

§8º Na hipótese de perda parcial da remuneração, é facultado ao **Participante** manter o mesmo Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da referida perda, e desde que observados os seguintes princípios:

- a) somente poderão se servir desta faculdade aqueles que tiverem percebido a remuneração superior por período não inferior a 12 (doze) meses ininterruptos;
- b) o **Participante** que exercer a faculdade prevista neste parágrafo responderá pelas contribuições pessoais e pelas do **Patrocinador**, estas últimas incidentes sobre a diferença entre o SRC resultante de sua opção e aquele que corresponder à remuneração efetivamente percebida, devidamente atualizada nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do **Patrocinador**;
- c) na falta de manifestação escrita do **Participante** pela opção e no prazo previsto neste §8º, será este **Participante** automaticamente enquadrado pela contribuição sobre a nova remuneração;

- d) os efeitos financeiros da opção pela manutenção do SRC, sobre o qual vinha contribuindo, retroagem à data da perda de parcela da remuneração.

CAPÍTULO II DOS INDEXADORES DO PLANO

SEÇÃO I DO INDEXADOR ATUARIAL DO PLANO

Art. 23. O Indexador Atuarial do Plano – IAP, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção ou alteração profunda na metodologia de cálculo do INPC do IBGE que distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista a sua adoção, o índice poderá ser substituído por outro que preserve os objetivos originais, em conformidade com parecer técnico atuarial, alteração deste Regulamento e aprovação da autoridade pública competente.

SEÇÃO II DA UNIDADE DE REFERÊNCIA FUNDIÁGUA

Art. 24. A Unidade de Referência FUNDIÁGUA – **U.R.F.** é a unidade padrão deste Plano III de Benefícios, que significa o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em dezembro/2004, reajustado pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP no mês da data-base do **Patrocinador** CAESB, salvo decisão em contrário do Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, respaldada em parecer atuarial.

SEÇÃO III

DA RENTABILIDADE LÍQUIDA

Art. 25. Entende-se por rentabilidade líquida o retorno líquido dos investimentos das Provisões deste Plano Misto, apurado a partir de sistemática de cálculo aprovada pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, neste incluídos os rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos recursos garantidores deste Plano.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO-REAL-MÉDIA-MENSAL

Art. 26. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é a base de cálculo do Benefício por Invalidez - Com Risco e do Benefício por Morte de Participante Ativo – Com Risco, previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 46 deste Regulamento.

Art. 27. A Contribuição-Real-Média-Mensal (CRMM) é um valor equivalente à média das contribuições mensais relativas aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à “Data de Cálculo”, exclusive as referentes ao 13º salário, realizadas pelo **Participante** a título de Contribuição Básica para este Plano Misto, conforme prevista na alínea “a” do inciso I do art. 59 deste Regulamento, devidamente atualizadas pelo IAP definido no art. 23, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Caso o **Participante** não tenha, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, 12 (doze) meses de filiação a este Plano Misto, a contribuição de competência do primeiro mês de filiação a este Plano terá um peso adicional, no cálculo da CRMM, igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.

§2º Exclusivamente no caso do **Participante** não ter, na “Data de Cálculo” do benefício que não exija carência, pelo menos 1 (um) mês de filiação a este Plano

Misto, o valor da CRMM será considerado como o valor da contribuição que deveria ser recolhida relativamente ao primeiro mês de filiação.

CAPÍTULO IV

DO SALDO DE CONTA APLICÁVEL

Art. 28. Saldo de Conta Aplicável, base de cálculo dos benefícios previstos nas alíneas “a” a “d” do inciso I do art. 32, bem como nas alíneas “a” e “b” do inciso II do mesmo artigo, é o montante equivalente à soma dos valores que constituirão a Conta de Benefício Concedido do **Participante**, nos termos dos arts. 30 e 31, e para os casos em que está prevista, neste Regulamento, a sua utilização.

Art. 29. Cada **Participante Ativo** deste Plano Misto terá uma Conta Programada, individualizada em seu nome, constituída de três subcontas, nos termos dos incisos deste artigo:

- I - Subconta-Participante - formada a partir das contribuições do **Participante Ativo**, previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 59, bem como no inciso I do art. 61 deste Regulamento, conforme a seguir:
 - a) Contribuição Normal Mensal - Básica;
 - b) Contribuição Normal - Facultativa;
 - c) Contribuição do **Autopatrocinado** em substituição à do **Patrocinador**;

- II - Subconta-Patrocinador - formada a partir das contribuições do **Patrocinador**, previstas no inciso I do art. 61, conforme a seguir:
 - a) Contribuição Normal Mensal-Básica: alocada de imediato;
 - b) Contribuição Normal Mensal-Básica: alocada na “Data de Cálculo”;

- III - Subconta-Valor Portado – formada a partir de valores portados de outro plano de benefícios, bem como de outra entidade, nos termos da legislação em vigor.

§1º As contribuições dos **Participantes** e dos **Patrocinadores**, bem como os valores Portados, mencionados neste artigo, serão creditadas em cotas nas Subcontas de que tratam, respectivamente, os incisos I a III deste artigo, sendo o valor da cota apurado mensalmente, levando-se em consideração a rentabilidade líquida das Provisões deste Plano Misto, conforme previsto no art. 25 deste Regulamento.

§2º A Contribuição Básica do **Patrocinador** de que trata a alínea “b” do inciso II deste artigo só será alocada na Conta Programada do **Participante**, Subconta–Patrocinador, por ocasião da concessão do benefício ou, se for o caso, quando do exercício da Portabilidade, ficando até esse momento registrada no Fundo Patronal Coletivo a Apropriar, conforme previsto no inciso I do art. 64 deste Regulamento.

Art. 30. Na concessão do benefício por este Plano Misto, o Saldo existente na Conta Programada do **Participante** será transferido para uma nova Conta criada a partir desse momento, para este **Participante**, que é a Conta de Benefício Concedido.

Art. 31. A concessão dos benefícios de risco por invalidez e por morte de **Participante Ativo** implicará a transferência de valores da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder para a Conta de Benefício Concedido do **Participante**, nos termos mencionados no art. 30 deste Regulamento.

TÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DO ELENCO DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Os benefícios previdenciários abrangidos por este Plano Misto consistem em:

I - quanto aos Participantes:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício por Invalidez - Com Risco;
- c) Benefício por Invalidez - Sem Risco;
- d) Benefício Proporcional Diferido;
- e) Benefício de Abono Anual;

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco;
- b) Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco;
- c) Benefício por Morte de Participante Assistido;
- d) Benefício de Abono Anual.

§1º Os Benefícios por Invalidez, conforme previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, significarão o benefício pago por entrada em invalidez total e permanente de **Participante**.

§2º O Benefício Proporcional Diferido relacionado na alínea “d” do inciso I deste artigo é aquele previsto no inciso II do art. 16 e concedido na forma dos arts. 18 e 19 deste Regulamento.

§3º Os benefícios previstos neste artigo são classificados:

I - como de risco:

- a) Benefício por Invalidez - Com Risco;
- b) Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco;

II - como programados:

- a) Benefício de Aposentadoria Normal;
- b) Benefício por Invalidez - Sem Risco;
- c) Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco;
- d) Benefício por Morte de Participante Assistido;
- e) Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS

DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 32 deste Regulamento, à exceção do relativo ao abono anual, só serão devidos mediante requerimento à **FUNDIÁGUA**, e desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 34. O direito aos benefícios assegurados por este Plano Misto não prescreve, nos termos da legislação, mas no caso dos benefícios de risco, prescreve o tempo utilizado para o cálculo desses benefícios superior a 5 (cinco) anos entre a data do evento gerador do benefício, nos termos do §1º do art. 42 ou do §1º do art. 46, e a data do requerimento de concessão.

Parágrafo único. Não correrá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 35. As importâncias não recebidas em vida pelo **Participante**, referentes a benefícios vencidos e não prestados, bem como ao Resgate de Contribuições, serão pagas aos seus **Beneficiários**.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir **Beneficiários**, as importâncias de que trata o “caput” deste artigo serão revertidas a este Plano III de Benefícios.

Art. 36. Verificado erro no pagamento de benefício, a **FUNDIÁGUA** fará a revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado monetariamente pelo IAP definido no art. 23, podendo, no último caso, descontar das prestações subseqüentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até a completa compensação.

Art. 37. Os benefícios concedidos por este Plano Misto aos **Assistidos**, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção, respeitados os limites legais.

Art. 38. O Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, em comum acordo com os **Patrocinadores** deste Plano Misto, poderá aprovar normas especiais, que deverão ser submetidas à aprovação dos órgãos públicos competentes, para o cálculo dos benefícios de risco por invalidez e por morte, caso haja a constatação de catástrofe, desde que respaldado por parecer atuarial.

Parágrafo único. Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de **Participantes** deste Plano, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Art. 39. O **Participante Ativo** será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ter 180 (cento e oitenta) meses ininterruptos de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, observado o disposto nos §§1º a 3º deste artigo e no §5º do art. 17 deste Regulamento;
- II - ter 60 (sessenta) meses de efetiva contribuição para este Plano Misto, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;

III - ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos, ressalvado o disposto no §5º deste artigo;

IV - não manter vínculo de trabalho com o respectivo **Patrocinador**.

§1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, o período de manutenção de inscrição na condição de **Participante Autopatrocinado**, nos termos do inciso I do art. 13 deste Regulamento, será computado como tempo de vinculação ao **Patrocinador**.

§2º A contagem de tempo de vinculação ininterrupta ao **Patrocinador**, prevista no inciso I deste artigo, será reiniciada sempre que, após a vigência deste Plano Misto, venha a ocorrer a extinção do referido vínculo.

§3º Não serão consideradas como interrupção do vínculo empregatício com o **Patrocinador**, para os efeitos do inciso I deste artigo:

- a) a transferência de vínculo de trabalho para outro **Patrocinador** do Plano Misto;
- b) a rescisão de vínculo com um **Patrocinador** e o estabelecimento de vínculo de trabalho com outro ou com o mesmo **Patrocinador**, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

§4º O período de carência de que trata o inciso II deste artigo, para o **Participante** que tenha sido participante do Plano BD da **FUNDIÁGUA** em período imediatamente anterior à “Data Efetiva do Plano”, será reduzido em tantos meses quantos forem os meses de vinculação ininterrupta ao mencionado plano, limitados a um total de 60 (sessenta) meses.

§5º A idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, exigida no inciso III deste artigo, poderá ser reduzida para 50 (cinquenta) anos, desde que o valor do Benefício de Aposentadoria Normal seja estabelecido com base no Saldo de Conta Aplicável do **Participante**, nos termos do art. 40, na “Data de Cálculo” do benefício.

Art. 40. O Benefício de Aposentadoria Normal dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida

pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo” do benefício.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício de Aposentadoria Normal, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

onde:

Saldo da Conta Programada = totalidade dos recursos das Subcontas de que trata o art. 29 deste Regulamento.

SEÇÃO II

DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – COM RISCO

Art. 41. O **Participante Ativo** será elegível a um Benefício por Invalidez - Com Risco, observado o disposto no §3º deste artigo, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - não estar, na ocasião da invalidez total e permanente, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de **Participante Ativo Normal**;
- II - ter se mantido como **Participante Ativo Normal** por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da sua última filiação ao Plano Misto, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estar em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como **Participante Ativo Normal**.

§2º Para a concessão do Benefício por Invalidez – Com Risco, a **FUNDIÁGUA** poderá determinar que a invalidez total e permanente seja atestada por perito por ela credenciado.

§3º Não fará jus ao Benefício mencionado no “caput” deste artigo o **Participante** que esteja na condição de **Ativo Extraordinário** por ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 42. O Benefício por Invalidez - Com Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício por Invalidez - Com Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = **a + b**

onde:

a = Saldo da Conta Programada

b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$

sendo:

b = valor a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder;

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento;

m = número de meses calendários contados da data da invalidez até a data em que o **Participante** completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§2º Caso o **Participante** de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no **Patrocinador**, o Benefício por Invalidez que vinha recebendo será

cancelado, com restabelecimento da respectiva Conta Programada e revertida a parcela cabível à Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ – SEM RISCO

Art. 43. O Benefício por Invalidez – Sem Risco será concedido ao **Participante Ativo** que não preencha os requisitos previstos no art. 41 para o recebimento do Benefício por Invalidez – Com Risco, bem como àquele que tenha ingressado no Plano Misto com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

Art. 44. O Benefício por Invalidez - Sem Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício por Invalidez - Sem Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

§2º Caso o **Participante** de que trata este artigo seja reintegrado ao serviço ativo no **Patrocinador**, o Benefício por Invalidez que vinha recebendo será cancelado e restabelecida a respectiva Conta Programada.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO - COM RISCO

Art. 45. O Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco será concedido ao conjunto de **Beneficiários** do **Participante Ativo** que vier a falecer, observado o disposto no §2º deste artigo, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - não estivesse o **Participante Ativo**, na data do falecimento, desenquadrado por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses da condição de **Participante Ativo Normal**;
- II - tivesse o **Participante**, a partir da sua última filiação ao Plano Misto, tido a condição de **Participante Ativo Normal** por um período não inferior a 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III - estarem, os que irão receber o Benefício por Morte, enquadrados como **Beneficiários** nos termos do art. 15 deste Regulamento.

§1º Não serão exigidos os 12 (doze) meses de que trata o inciso II deste artigo nos casos em que o falecimento seja decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como **Participante Ativo Normal**.

§2º Não farão jus ao Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco, de que trata o “caput” deste artigo, os **Beneficiários** do **Participante** que se encontrava, na data do falecimento, na condição de **Participante Ativo Extraordinário** por ter optado em vida pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 46. O Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida da transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do §1º a seguir, ressalvado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo.

§1º Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = **a + b**

onde:

a = Saldo da Conta Programada

b = $13/12 \cdot 2 \cdot \text{CRMM} \cdot m$

sendo:

b = valor a ser transferido da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder;

CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 27 deste Regulamento;

m = número de meses calendários contados da data do falecimento até a data em que o **Participante** completaria os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§2º A renda mensal prevista no “caput” será concedida apenas aos **Beneficiários** pensionistas pela Previdência Social e enquanto nesta condição, sendo que a opção quanto à forma de renda será atribuída ao conjunto de **Beneficiários**, ou à sua maioria, se não houver consenso.

§3º O Benefício por Morte de Participante Ativo – Com Risco concedido a **Beneficiários** que não pensionistas da Previdência Social será pago de uma só vez, na forma de Pecúlio, e da mesma forma no caso em que houver saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido quando do encerramento do pagamento do benefício da Previdência Social, conforme previsto no parágrafo anterior.

§4º Em ambas as situações previstas nos §§2º e 3º acima, o Benefício por Morte de Participante Ativo - Com Risco será rateado em partes iguais entre os **Beneficiários**.

SEÇÃO V

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO - SEM RISCO

Art. 47. O Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco será concedido aos **Beneficiários** do **Participante Ativo** que, na data do falecimento, não preenchia os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 45 para legar o benefício ali previsto.

Art. 48. O Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco dar-se-á sob a forma de renda mensal, conforme opção dentre as previstas no art. 51 deste Regulamento, obtida pela transformação do Saldo de Conta Aplicável do **Participante** na “Data de Cálculo”, apurado nos termos do parágrafo único deste artigo, e concedido conforme §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.

Parágrafo único. Para efeito do Benefício por Morte de Participante Ativo - Sem Risco, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá:

Saldo de Conta Aplicável = Saldo da Conta Programada

SEÇÃO VI

DO BENEFÍCIO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 49. O Benefício por Morte de Participante Assistido é devido aos **Beneficiários** do **Participante Assistido** que falecer em gozo de benefício sob uma das formas de renda mensal previstas nos incisos do art. 51 deste Regulamento.

Parágrafo único. O Benefício por Morte de Participante Assistido consiste na continuidade do pagamento da renda mensal aos **Beneficiários**, do Saldo remanescente na Conta de Benefício Concedido do **Participante**, de acordo com o último prazo estabelecido no cálculo e na forma prevista nos §§2º a 4º do art. 46 deste Regulamento.

SEÇÃO VII

DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 50. O Benefício de Abono Anual será pago aos **Participantes** e **Beneficiários** em gozo de benefício de renda mensal por este Plano Misto, em dezembro de cada ano, e seu valor será igual a 1/12 (um doze avos) da renda devida no referido mês de dezembro, por mês de benefício percebido no curso do ano, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Será considerado como mês integral o período igual ou superior a 15 (quinze) dias, desconsiderados períodos inferiores.

§2º Para os **Participantes** ou **Beneficiários** que tiverem o seu benefício cessado antes do mês de dezembro, o Benefício do Abono Anual será calculado tomando por base a última renda mensal devida, aplicada a esta a proporcionalidade correspondente, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE RENDAS

Art. 51. A concessão dos benefícios deste Plano Misto sob a forma de renda mensal, dar-se-á, a requerimento, por uma das seguintes modalidades:

- I - Renda Mensal Normal por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, onde n, por escolha do **Participante** ou do conjunto de **Beneficiários**, pode ser estabelecido em qualquer múltiplo de 13 (treze) entre um mínimo de m (eme) e um máximo de 600 (seiscentos), sendo essa renda mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 25, observado o disposto no §3º deste artigo, sendo m (eme) o maior valor entre 60 (sessenta) e o número de meses que faltam para o **Participante** completar 60 (sessenta) anos de idade; ou
- II - Renda Mensal Especial por Prazo Certo, a ser paga pelo prazo certo de n (ene) meses, consistindo na transformação do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício numa série de pagamentos de valores decrescentes, a uma razão fixa em relação ao valor pago no mês anterior, cujas fórmulas de cálculo do valor inicial e do fator para o estabelecimento das prestações subseqüentes são constantes da Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto, nos termos do §1º deste artigo, sendo que a renda a ser paga a cada mês será reajustada pela rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento, observado ainda o disposto no §3º deste artigo; ou
- III - Renda Mensal por Prazo Indeterminado Periodicamente Ajustável, a ser paga enquanto houver Saldo na Conta de Benefício Concedido do **Participante**, consistindo na transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda, atuarialmente calculada na data da concessão,

em função da idade do **Participante**, ou dos **Beneficiários** conforme o caso, e da expectativa de sobrevivência, com base em Tábua de Mortalidade e em taxa de juros real, estabelecidas na Nota Técnica Atuarial, e recalculada atuarialmente, após a concessão, no mês de novembro de cada ano, sendo essa renda mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no art. 25, observado o disposto nos §§1º e 4º deste artigo.

§1º As fórmulas e informações referentes à Tábua de Mortalidade e à taxa de juros mencionadas nos incisos II e III deste artigo, como constantes da Nota Técnica Atuarial, estão disponíveis aos **Participantes** e/ou aos **Beneficiários** a qualquer momento.

§2º Será facultado ao **Participante**, mediante requerimento formal, optar por receber, em espécie, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Saldo de Conta Aplicável, com a conseqüente redução do Saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas nos incisos deste artigo, bem como será facultado ao **Participante**, ou ao conjunto de **Beneficiários** se for o caso, de comum acordo com a **FUNDIÁGUA**, renegociar o prazo de recebimento de renda mensal ao longo de sua duração, observando o princípio da equivalência financeira e o prazo mínimo de duração da renda mensal fixado neste Regulamento.

§3º Caso o valor calculado da renda mensal seja inferior, na data do cálculo, ao valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) posicionado em dezembro/2004, devidamente atualizado na data-base do **Patrocinador** CAESB pelo IAP definido no art. 23, o prazo de pagamento a ser estabelecido pelo **Participante** ou **Beneficiários** será reduzido, de forma que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.

§4º No caso da opção pela modalidade de renda prevista no inciso III deste artigo, se o seu valor, no cálculo inicial ou nos recálculos subseqüentes, for inferior ao valor mínimo mencionado no parágrafo anterior, o Saldo remanescente poderá, por solicitação do **Participante**, ou do conjunto de **Beneficiários** se for o caso, ser pago de uma única vez.

§5º O recebimento pelo **Participante** e/ou pelos seus **Beneficiários** da totalidade do Saldo da Conta de Benefício Concedido dará quitação às obrigações da **FUNDIÁGUA** estipuladas neste Plano Misto.

CAPÍTULO V

DA DATA DO CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 52. O Benefício de Aposentadoria Normal e o Benefício Proporcional Diferido, uma vez cumpridos os requisitos respectivos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento, observado o disposto no art. 54 deste Regulamento.

Art. 53. Os Benefícios por Invalidez e por Morte de Participante Ativo, desde que cumpridos os requisitos, serão calculados com base no Saldo de Conta Aplicável na data da concessão dos respectivos benefícios básicos pela Previdência Social.

Art. 54. Os benefícios mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I e nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 32 serão devidos, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.

Art. 55. As rendas mensais serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

CAPÍTULO VI

DO REAJUSTAMENTO

Art. 56. Os valores dos benefícios de pagamento mensal previstos neste Plano Misto serão reajustados mensalmente, conforme estabelecido nos incisos do art. 51, pelo índice da rentabilidade líquida prevista no art. 25 deste Regulamento.

TÍTULO VI DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 57. Para garantia das obrigações do Plano Misto, a **FUNDIÁGUA** constituirá reservas técnicas, fundos e provisões, de conformidade com os critérios e normas fixados na legislação vigente.

Art. 58. O custeio do Plano Misto será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Assistidos**;
- II - taxa de inscrição de **Participantes**, se estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**;
- III - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;
- IV - dotação inicial dos **Participantes**, conforme mencionada no §2º do art. 59 deste Regulamento;
- V - reservas decorrentes de Portabilidade, conforme previstas no inciso III do art. 29 deste Regulamento;
- VI - doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.

§1º As contribuições dos **Patrocinadores**, dos **Participantes** e dos **Beneficiários**, inclusive as de carácter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, tendo em vista proposta da Diretoria-Executiva da entidade, devidamente fundamentada em Plano

Anual de Custeio, elaborado em bases atuariais e aprovado pelos **Patrocinadores** deste Plano Misto.

§2º O Plano Anual de Custeio será elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à autoridade governamental competente.

CAPÍTULO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS

Art. 59. Os **Participantes Ativos** e os **Assistidos** contribuirão para este Plano Misto com percentuais incidentes sobre os respectivos Salários-Reais-de-Contribuição (SRC), conforme definidos no art. 22 deste Regulamento, ressalvada a hipótese prevista no §3º deste artigo, e nos termos a seguir:

- I - CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório, de cada **Participante** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, equivalente a percentual, de livre escolha do **Participante**, entre um mínimo de 2% (dois por cento) e um máximo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsto no Plano de Custeio, observado o disposto no §1º deste artigo, e subdividida conforme a seguir, de acordo com as respectivas finalidades:
 - a) Contribuição Básica - parcela destinada a constituir a sua Conta Programada – Subconta–Participante, para cobertura dos benefícios programados deste Plano;
 - b) Contribuição para Benefícios de Risco – parcela cabível tão-somente ao **Participante Ativo Normal**, destinada à constituição da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, e determinada no Plano de Custeio Anual para custear, paritariamente com o **Patrocinador**, os benefícios de risco deste Plano;

c) Contribuição para Despesas Administrativas – cabível a todo **Participante** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, fixada anualmente no Plano de Custeio com observância aos limites legais, destinada a constituir o Fundo Administrativo, para custear, paritariamente com o **Patrocinador**, a cobertura das despesas administrativas deste Plano Misto;

II - CONTRIBUIÇÃO NORMAL FACULTATIVA – contribuição mensal ou esporádica, de caráter voluntário, do **Participante** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, destinada a reforçar a sua Conta Programada - Subconta-Participante, não inferior ao equivalente a 15% (quinze por cento) do SRC do **Participante**;

III - CONTRIBUIÇÃO NORMAL DE ASSISTIDO – contribuição mensal continuada, de caráter obrigatório de cada **Assistido**, fixada anualmente no Plano de Custeio, e destinada a constituir o Fundo Administrativo, para cobertura das despesas administrativas deste Plano Misto.

§1º O percentual escolhido pelo **Participante Ativo** conforme previsto no inciso I deste artigo poderá, a seu requerimento, ser alterado no início de cada ano civil ou quando do afastamento do **Patrocinador** ou, ainda, quando se verifique redução nas parcelas que compõem o seu Salário-Real-de-Contribuição, conforme norma estabelecida pelo Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**.

§2º As contribuições realizadas pelo **Participante** para o Plano I de Benefícios no período compreendido entre a data em que houve o saldamento de benefícios daquele Plano, considerada como “Data de Saldamento”, e a “Data Efetiva”, para o **Participante** que tenha tido a sua inscrição cancelada naquele Plano I em virtude de sua transferência para o Plano II de Benefícios e concomitante inscrição neste Plano Misto, serão consideradas como dotação inicial dos **Participantes**, a serem alocadas nas respectivas Contas Programadas, Subconta-Participante, como Contribuição Facultativa.

§3º As Contribuições Normais Mensais para custeio das despesas administrativas dos **Participantes Ativos Extraordinários**, de que tratam as alíneas

“a” e “b” do §3º do art. 11 deste Regulamento, serão deduzidas mensalmente dos Saldos das respectivas Contas Programadas.

§4º A Contribuição Básica que for feita pelo **Participante Autopatrocinado** em substituição à do **Patrocinador** será alocada diretamente na sua Conta Programada, Subconta-Participante, sendo que as destinadas aos benefícios de risco e às despesas administrativas, conforme previstas nos incisos II e III do art. 61, serão alocadas respectivamente na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder e no Fundo Administrativo.

Art. 60. As contribuições dos **Participantes Ativos** serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de pagamento de salários do **Patrocinador** a que estejam vinculados, bem como as dos **Assistidos** na folha de pagamento de benefícios da **FUNDIÁGUA**, juntamente com outras consignações devidas.

§1º No caso de não serem descontadas do salário do **Participante Ativo**, ou do benefício do **Assistido**, a contribuição total ou parcial, ou outras importâncias consignadas a favor da **FUNDIÁGUA**, ficará o **Participante** ou o **Assistido** obrigado a fazer o recolhimento diretamente à **FUNDIÁGUA** no prazo estabelecido no art. 62 deste Regulamento.

§2º A obrigação do recolhimento direto de que trata o §1º deste artigo caberá, especialmente, ao **Participante Autopatrocinado**, bem como em relação às contribuições que caberiam ao **Patrocinador**.

§3º Não se verificando o recolhimento das contribuições de que tratam os §§1º e 2º deste artigo no prazo previsto no art. 62, fica o **Participante** ou **Assistido** sujeito ao pagamento do débito acrescido dos encargos previstos no parágrafo único desse mesmo artigo.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES

Art. 61. Os **Patrocinadores** contribuirão, mensalmente, a título de **CONTRIBUIÇÃO NORMAL MENSAL PROGRAMADA**, relativamente aos seus

empregados que sejam **Participantes** na condição de **Ativo Normal** ou **Ativo Especial** deste Plano Misto, exceto aqueles de que trata o art. 13, de forma paritária com as respectivas Contribuições Normais Mensais Programadas desses **Participantes**, desde que observado individualmente o limite estabelecido no §1º deste artigo, e subdivididas conforme titulação a seguir:

- I - Contribuição Básica – parcela destinada a constituir as respectivas Contas Programadas, Subconta-Patrocinador, do **Participante Ativo Normal** ou **Ativo Especial**, para o custeio dos benefícios programados, e alocada de forma parcial, sendo:
 - a) alocação de imediato - valor equivalente ao percentual de **D%** (**D** por cento), por mês de vínculo de trabalho com o **Patrocinador**, dessa Contribuição Básica, na forma prevista no §1º do art. 21 deste Regulamento;
 - b) alocação na “Data de Cálculo” - valor equivalente ao percentual restante, em relação ao percentual determinado na alínea “a” anterior, dessa Contribuição Básica, conforme previsto no §2º do art. 29 deste Regulamento;
- II - Contribuição para Benefícios de Riscos – parcela da contribuição cabível tão-somente para os **Participantes Ativos Normais**, destinada à constituição da Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco, para custear, paritariamente com esses **Participantes**, os benefícios de risco deste Plano Misto;
- III - Contribuição para Despesas Administrativas – parcela da contribuição de que trata o “caput”, destinada à constituição do Fundo Administrativo, para o custeio paritário com esses **Participantes** das despesas administrativas deste Plano.

§1º A Contribuição Normal Mensal Programada do **Patrocinador**, conforme prevista no “caput” deste artigo, será limitada individualmente, de acordo com o Salário-Real-de-Contribuição do **Participante**, ao resultado da soma das parcelas determinadas conforme a seguir:

- I - 3% (três por cento) sobre o Salário-Real-de-Contribuição do **Participante Ativo**; mais,
- II - 4% (quatro por cento) incidente sobre a parte do Salário-Real-de-Contribuição compreendida entre 10 **U.R.F.** e 20 **U.R.F.**; mais,
- III - 12% (doze por cento) incidente sobre a parte do Salário-Real-de-Contribuição que exceder a 20 **U.R.F.**

§2º A Contribuição Programada do **Patrocinador**, de que trata o “caput” deste artigo, cessará para o **Participante** que, uma vez já tenha preenchido todas as carências para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tendo atingido os 60 (sessenta) anos de idade, não requerer, a partir de então, o referido Benefício no prazo de 3 (três) meses.

Art. 62. As contribuições e outros encargos devidos pelos **Patrocinadores**, bem como os valores descontados dos salários dos **Participantes**, correspondentes às contribuições e outras consignações devidas por estes, referentes a este Plano Misto, serão recolhidas pelos **Patrocinadores** à **FUNDIÁGUA** até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, mas não após o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data de pagamento da folha de salários correspondente a esse repasse.

Parágrafo único. Não havendo o recolhimento, no prazo, dos valores previstos no “caput” deste artigo, ficam os **Patrocinadores** sujeitos ao pagamento, “pro-rata-dia”, do débito, atualizado pela variação do IAP definido no art. 23, acrescido da taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e pagamento de 2% (dois por cento) a título de multa, incidente sobre a obrigação principal, atualizada monetariamente.

CAPÍTULO III DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Art. 63. As Provisões Matemáticas deste Plano Misto são as seguintes:

- I - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS A CONCEDER - constituída dos Saldos das Contas Programadas dos **Participantes**, devidamente atualizados, nos termos do art. 29 deste Regulamento;
- II - PROVISÃO MATEMÁTICA COLETIVA DE BENEFÍCIOS DE RISCO A CONCEDER – constituída pelo saldo, devidamente atualizado, das parcelas de contribuição para benefícios de risco dos **Participantes Ativos Normais** e dos **Patrocinadores**;
- III - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO - constituída dos Saldos das Contas de Benefícios Concedidos dos **Participantes**, nos termos do art. 30 deste Regulamento, devidamente atualizados.

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS BÁSICOS DE CUSTEIO

Art. 64. Os Fundos Básicos de Custeio deste Plano Misto são os definidos a seguir:

- I - FUNDO PATRONAL COLETIVO A APROPRIAR - constituído pela contribuição total realizada pelo **Patrocinador**, deduzida dos valores alocados conforme previsto no art. 61, incisos I, alínea “a”, II e III;
- II - FUNDO PATRONAL NÃO COMPROMETIDO - constituído do saldo devidamente atualizado dos recursos oriundos do Fundo Patronal Coletivo a Apropriar, em razão de não serem mais pertinentes suas alocações na Provisão Matemática de Benefícios Programados a Conceder, salvo se autorizado, por livre iniciativa do respectivo **Patrocinador**, o uso desses recursos para abater débitos de qualquer natureza para com o Plano Misto, ou para a Provisão Matemática

Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder ou para constituir o Fundo Administrativo;

- III - FUNDO ADMINISTRATIVO - constituído pelas contribuições dos **Participantes, Assistidos e Patrocinadores** destinadas ao custeio administrativo do Plano Misto.

CAPÍTULO V DAS DIVULGAÇÕES AOS PARTICIPANTES

Art. 65. A **FUNDIÁGUA** tornará disponível, pelo menos trimestralmente, para conhecimento dos **Participantes**, as seguintes informações:

- I - valor das contribuições feitas pelo **Participante**, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Mensal Programada, com a respectiva parcela relativa à Contribuição Básica, e a título de Contribuição Normal Facultativa;
- II - saldo detalhado da Conta Programada do **Participante**;
- III - valorização média, no período, dos investimentos do Plano Misto.

Parágrafo único. A todos os **Participantes**, com a periodicidade determinada pelas normas legais vigentes, a **FUNDIÁGUA** informará a posição dos investimentos, que integram o patrimônio do Plano Misto, nos diversos segmentos do mercado financeiro.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 66. Este Regulamento do Plano III de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da **FUNDIÁGUA**, na forma

estatutariamente prevista, sujeita à aprovação pelos **Patrocinadores** e pela autoridade governamental competente.

Art. 67. Este Regulamento, que instituiu o Plano III de Benefícios ou Plano Misto, teve sua eficácia estabelecida para a “Data Efetiva do Plano”, que se deu em 01/01/2006, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.

GLOSSÁRIO

O presente Glossário tem por objetivo transmitir uma noção do significado de palavras e expressões usadas no texto do Regulamento:

- alvará judicial - documento que expressa uma ordem da Justiça
- arresto (do benefício) - apreensão judicial, para garantia a credor
- atuária - ciência que se utiliza da matemática e da estatística no estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-financeiro
- atuarialmente equivalente - valor equivalente, calculado de acordo com a ciência atuarial com base em taxas de juros, Tábua de Mortalidade e outras premissas utilizadas pelo atuário
- atuarialmente previsto - algo que foi levado em conta na Nota Técnica Atuarial e/ou na Avaliação Atuarial
- atuário - profissional especializado na Ciência Atuarial, responsável pelos cálculos do custo do plano de benefícios e de sua forma de cobertura
- autoprocínio - faculdade de permanência no plano, após o término do vínculo empregatício, desde que contribua com a parte do participante e do patrocinador, bem como forma de financiamento dos benefícios do plano em caso de perda total ou parcial de remuneração
- avaliação atuarial - estudo realizado, no mínimo, anualmente, para verificação da situação nesse instante entre os compromissos do plano a longo prazo e os seus recursos garantidores
- bases atuariais - são hipóteses e metodologias utilizadas pelo atuário quando da instituição do plano e nas avaliações atuariais
- beneficiários - pessoa ou grupo de pessoas destinatárias de direito em caso de falecimento de participante
- benefício de aposentadoria normal - benefício pago pelo plano, em razão da aposentação do participante por tempo de contribuição, por idade ou especial pela Previdência Social
- benefício definido - benefício em que uma regra contratual, definida no Regulamento do Plano de Benefícios, determina um critério para se conhecer previamente o nível de benefício
- benefício de risco - benefício decorrente de evento não programado, como doença, invalidez ou morte do participante que não esteja em gozo de benefício

- benefício programado - benefício em que se pode estabelecer previamente a futura data de sua fruição
- benefício proporcional diferido - benefício facultado ao participante em caso de rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador, para recebimento no futuro, proporcional ao seu tempo de participação no plano
- benefício sob a forma plena - benefício devido quando o participante completa todos os requisitos e carências exigidos pelo plano, sem qualquer tipo de antecipação
- bônus - valor referente a contribuições do patrocinador, pagas por sua liberalidade, ao participante
- caducidade - perempimento do direito
- carência - período de tempo durante o qual não se pode pleitear um benefício
- conta programada - conta constituída na entidade, em nome do participante, onde serão creditadas as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios programados do participante, bem como a rentabilidade líquida desses valores
- contribuição definida - tipo de plano em que a contribuição é prefixada e o benefício é determinado apenas no momento da concessão, com base nos recursos acumulados
- contribuição extraordinária - contribuição destinada ao custeio de outras finalidades não previstas na contribuição normal
- contribuição normal - contribuição destinada ao custeio normal dos benefícios do plano
- convênio de adesão - documento que formaliza a condição de patrocinador do plano, onde se registram direitos e obrigações do patrocinador e da entidade
- déficit - possível resultado do plano, quando as obrigações futuras são maiores que o ativo líquido
- direito acumulado - corresponde ao montante de recursos, atribuíveis ao participante em decorrência de sua participação no plano, apurado de acordo com a metodologia desse plano e das normas legais, não podendo ser inferior ao equivalente ao valor de resgate de contribuições do participante
- elegibilidade - preenchimento de todos os requisitos para recebimento do benefício
- entidade aberta de previdência complementar - entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas, que não exclusivamente no âmbito de uma empresa

- entidade fechada de previdência complementar
- entidade com o objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis:
 - . aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e
 - . aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores
- fato gerador
- ocorrência de evento considerado no regulamento do plano como origem de benefício
- fundo
- representa uma acumulação de recursos, com destinação específica
- gravação (do benefício)
- oneração ou encargo
- indexador atuarial
- índice econômico utilizado para atualização de valores do plano
- institutos
- faculdades concedidas ao participante, pela Lei Complementar nº 109, de 29/05/01
- nota técnica
- documento onde o atuário registra as bases técnicas, regimes financeiros, custeio, fórmulas de cálculo dos benefícios e outras condições do plano
- parecer atuarial
- entendimento expresso pelo atuário quanto à situação econômico-atuarial do plano de benefícios, seguido ou não de sugestões
- participante autopatrocinado
- participante para o qual não há contribuição do patrocinador, fazendo ele mesmo este papel
- patrocinador
- pessoa jurídica (empresa) que contribui para o plano, com vistas a proporcionar benefícios de caráter previdenciário aos seus empregados
- penhora (do benefício)
- garantia em execução de dívida
- plano de custeio
- documento anual que expressa a origem e o montante de recursos que devem ser arrecadados e investidos para garantia dos benefícios do plano
- prescrição
- extinção do direito, pelo transcurso de tempo, com inércia de seu titular
- princípio da equivalência financeira
- condição de equilíbrio financeiro imposta para modificação de prazo de recebimento da renda, em relação à totalidade do saldo do participante, com base em cálculos atuariais
- pro rata
- pagamento proporcional ao número de dias
- provisão
- recursos reservados para dar cobertura às obrigações do plano
- regime geral de previdência social
- regime de previdência administrado pelo INSS, aplicável aos empregados regidos pela CLT

- retorno líquido dos investimentos - resultado de ganhos, perdas e despesas nas aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas no mercado financeiro, deduzidas as exigibilidades decorrentes
- salário-real-de-contribuição - valor sobre o qual incide a taxa de contribuição para o plano
- saldamento de benefício - apuração, em data antecipada, do valor de benefício que seria devido nesta data para fins de transação
- saldo de conta - montante de recursos creditados em determinada conta, em valores atualizados
- saldo de conta aplicável - montante de recursos disponível na conta que é convertido em benefício
- seqüestro (do benefício) - apreensão judicial, em caso de litígio sobre o benefício
- tábua biométrica - resultado de estudos estatístico e demográfico utilizada para se medir a expectativa de sobrevivência dos participantes e beneficiários do plano
- transformação do saldo de conta - conversão do montante de recursos disponível em renda
- unidade de referência - é o valor utilizado como base no plano de benefícios
- valor portado - valor transferido de outra entidade de previdência em decorrência do exercício do direito à portabilidade pelo participante naquela entidade